

ERRATA



TRT-MA
Analista Judiciário
Área Administrativa

E3-AT316
17/8/2009

Direito Processual Civil

Kássia Zinato

Na p. 66, 2ª coluna, Execução por quantia certa contra Devedor Solvente (arts. 646 do 729, CPC), **substituir todo o texto por:**

Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente (arts. 646 ao 729, CPC)

Existe a execução por quantia certa contra devedor solvente e a execução por quantia certa contra devedor

insolvente. Todavia, a execução por quantia certa contra devedor insolvente é uma modalidade de execução para decretar a insolvência civil do devedor.

A execução por quantia certa de devedor solvente tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor, em consonância com o art. 591, CPC.

De acordo com o art. 647, CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/2006, a expropriação consiste:

- I – na adjudicação em favor do exequente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685-A desta Lei;
- II – na alienação por iniciativa particular;
- III – na alienação em hasta pública;
- IV – no usufruto de bem móvel ou imóvel.

O devedor pode, a todo momento, mas antes de arrematados ou adjudicados os bens, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

A citação é o ato de chamamento do devedor ao processo. Contudo, diferentemente do que ocorre no processo de conhecimento, no de execução o devedor é citado para, no prazo de 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora.

Código de Processo Civil

Em se tratando de processo de execução por quantia, somente será admitida a citação por oficial de justiça e a por edital. Não é admissível em nenhuma espécie de execução a citação feita por correio. Quanto à citação por hora certa, ela só não será cabível quando se tratar de execução por quantia, nas demais espécies poderá ser empregada.

Feita a citação, o oficial tem que aguardar o prazo de 3 dias para que o devedor efetue o pagamento da dívida ou nomeie bens à penhora.

A contagem do prazo inicia-se da efetiva citação e não da juntada do mandado certificado nos autos.

Devemos, pois, lembrar das inovações legislativas recentes moldadas em torno de um processo civil “sincrético”, ou seja, que possui em um mesmo processo as características tanto de um processo de conhecimento quanto de execução. Assim, permite-se recordar que poderá o juiz chamar a efetivar a decisão nos próprios autos, independentemente de citação requerida pelo credor na pessoa de seu advogado, quando se falar em título judicial formado no processo de conhecimento.

O arresto de bens é a apreensão judicial de bens indeterminados.

Nesse sentido, o art. 653, CPC, estabelece que, não encontrando o devedor para intimá-lo da penhora, o oficial de justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências. O oficial de justiça se não encontrar o devedor, poderá lhe arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a

execução. Neste caso, procurará pelo devedor três vezes em dias distintos; num período de 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, se não o encontrar, certificará o ocorrido.

Assim, nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; e se não o encontrar, certificará o ocorrido. Deste modo, competirá ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto, requerer a citação por edital do devedor. Após este prazo, o devedor terá o prazo de 3 dias para efetuar o pagamento da dívida, que terá então, convertido o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Se o credor deixar de requerer a citação por edital do devedor, conforme está estabelecido no art. 654, CPC, o procedimento do arresto será recommençado.

De acordo com o art. 655, CPC, incumbe ao devedor fazer a nomeação de bens, segundo a ordem estabelecida no próprio artigo 655, CPC (vide dispositivo, a seguir transcrito). Após aceita a nomeação, ela será reduzida a termo, havendo-se por penhorados os bens e passando a fluir o prazo para apresentação de embargos.

Se o devedor não tiver bens no foro da causa, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação, art. 747, CPC.